

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****3ª VARA DAS GARANTIAS DE SALVADOR****Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8105442-87.2026.8.05.0001**

Órgão Julgador: 3ª VARA DAS GARANTIAS DE SALVADOR

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACUSADO: DESCONHECIDO

Advogado(s):

DECISÃO**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de representação criminal com pedido de medidas cautelares pessoais e reais formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO), no contexto do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 288.9.421127/2023.

A peça vestibular de natureza investigativa visa a desarticulação de suposta organização criminosa estruturada em diversos núcleos, com atuação perante órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, voltada à prática de ilícitos como fraudes licitatórias, peculato, lavagem de dinheiro e corrupção passiva e ativa.

O órgão ministerial sustenta a existência de um esquema delituoso que perduraria por aproximadamente dez anos, operando mediante a infiltração de interesses privados na Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade (SEMAN) e na Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador (DESAL). A investigação aponta que a organização seria dividida em três pilares fundamentais: o núcleo empresarial, o núcleo operacional e o núcleo

de agentes públicos, todos atuando de forma coordenada para o desvio de vultosas quantias do erário municipal através da manipulação de contratos administrativos.

O núcleo empresarial seria capitaneado pelos investigados Lázaro de Carvalho Nunes, Caroline Xavier da Cruz, Jandson de Carvalho Nunes e Ivan Rodrigo Ferreira de Almeida, que figuram como os reais proprietários e gestores de um conglomerado de empresas, entre as quais G3 Polaris Serviços Eireli, MP2 Construções Eireli, LN Distribuidora e Comércio Ltda., Podium Distribuidora Ltda. e WLSP Logística e Transportes Eireli. Segundo a representação, tais pessoas jurídicas seriam utilizadas alternadamente nos certames licitatórios para conferir aparência de competitividade e legalidade às contratações direcionadas.

Ademais, a representação identifica Camilla Ribeiro Cruz Barreto Costa Ferreira e Daniel Pinheiro de Moraes como indivíduos que atuam na condição de representantes formais ou testas de ferro das empresas MP2 e G3 Polaris, visando ocultar a participação direta dos líderes do grupo em atos administrativos formais. Tal estratégia serviria para blindar o núcleo de comando contra eventuais responsabilizações cíveis e criminais, mantendo o controle das operações financeiras e das decisões estratégicas do grupo econômico de fato.

O núcleo operacional, por sua vez, seria composto por Marcelo Cerqueira de Lima, Antonio Matheus Montenegro Dourado Cardoso e Enison Oliveira Pinto, responsáveis pela intermediação financeira e pela distribuição de valores ilícitos a agentes públicos. A investigação aponta que estes investigados operacionalizam o sistema de propinas, servindo de ponte entre o lucro auferido pelas empresas e os servidores que viabilizam as fraudes. Relatórios de inteligência indicam que Enison exerceria a gerência operacional das empresas subordinado diretamente a Lázaro de Carvalho Nunes.

No âmbito da administração pública, o Ministério Público aponta George Carlos Reis Pereira e Luciano Ricardo Gomes Sandes como figuras centrais do núcleo de agentes públicos. George Carlos, atual Vereador de Salvador e ex-Diretor Geral e Secretário da SEMAN, e Luciano Sandes, atual Secretário da referida pasta, seriam os responsáveis pela gestão política e administrativa que permitia o ingresso e a manutenção do grupo empresarial nos contratos da prefeitura, exercendo influência direta sobre as decisões de pagamento e aditamentos contratuais.

A estrutura de apoio técnico e administrativo no núcleo público contaria com a participação de Gustavo Murilo Alcantara Silva, Lívia Iracema Silva dos Santos, José Nazareno Gonçalves, Alisson Alves de Souza, Raíssa Lima Moura, Roque Santana da Silva, Ivan Ribeiro Garces e Jaldo Gomes Vieira. Estes agentes, atuando em comissões de licitação ou como fiscais de contrato, seriam os responsáveis pela confecção de termos de referência direcionados, desclassificação indevida de concorrentes e atesto de boletins de medição sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

A representação detalha irregularidades graves no Pregão Eletrônico nº 15/2018 (SEMAN), onde foram identificadas cláusulas restritivas no edital e desclassificação arbitrária de licitantes para beneficiar a G3 Polaris. Da mesma forma, no Pregão Eletrônico nº 02/2018, verificou-se o direcionamento do certame e uma fiscalização deficiente proposital, permitindo que a empresa executasse os serviços de forma diversa da contratada, gerando prejuízo ao erário municipal.

No que tange ao Pregão Eletrônico nº 25/2018, o Ministério Público destaca que o valor estabelecido nos contratos e aditivos somava R\$ 8.977.561,84, contudo, os pagamentos efetivados alcançaram a cifra de R\$ 15.254.527,66. Este cenário aponta para um superfaturamento superior a 60% do valor originário, com a aprovação de pagamentos pelo investigado Luciano Sandes e fiscalização a cargo de Gustavo Murilo, sem que houvesse justificativa técnica idônea para tamanha discrepância financeira.

Em relação à DESAL, a investigação foca no Pregão Eletrônico nº 01/2020 para fornecimento de grama sintética, cujo valor contratual saltou de R\$ 434.770,00 para pagamentos totais de R\$ 1.412.381,40. A materialidade deste fato é reforçada pela constatação de transferências bancárias efetuadas pelos operadores Marcelo Cerqueira e Antonio Matheus para as contas de membros da comissão de licitação, como Roque Santana da Silva e Ivan Ribeiro Garces, além do servidor Jaldo Gomes Vieira.

O Ministério Público também descreve fraudes no Pregão Eletrônico nº 13/2020, onde a empresa MP2 Construções teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela G3 Polaris, empresa do mesmo grupo econômico. Verificou-se ainda que a empresa Prosper, classificada em primeiro lugar, foi desclassificada por irregularidade documental questionável, abrindo caminho para a contratação da MP2. O pregoeiro Alisson Alves de Souza e a presidente da comissão Raíssa Lima Moura teriam recebido depósitos financeiros vinculados aos operadores do esquema.

O contrato da LN Distribuidora (nº 048/2019) também é objeto de análise, com indícios de que o fiscal José Nazareno Gonçalves recebeu R\$ 118.500,00 por intermédio de Enison Oliveira Pinto. A investigação aponta que as empresas Podium, WLSP e LN compartilham estruturas e recursos, operando de forma indistinta conforme a conveniência dos certames licitatórios. Dados do sistema SIGA-TCM-BA e quebras telemáticas confirmam a subordinação de Enison a Lázaro e a vinculação trabalhista entre os operadores e as empresas do núcleo.

A fundamentação jurídica apresentada pelo GAECO sustenta a subsunção das condutas aos tipos de organização criminosa (Lei 12.850/13), peculato-desvio (Art. 312 do CP), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e fraude à licitação (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21). O pedido liminar justifica-se pela necessidade de interromper a sangria de recursos públicos e evitar que os investigados ocultem ou destruam provas fundamentais que residem em dispositivos eletrônicos e registros físicos ainda não alcançados.

Diante do exposto, o Ministério Público postula: (a) busca e apreensão domiciliar e empresarial; (b) indisponibilidade geral de bens no valor de R\$ 38.321.127,95; (c) prisão preventiva de seis investigados; (d) suspensão do exercício da função pública de três agentes públicos; (e) proibição de contato entre os representados; e (f) compartilhamento de provas com as esferas cível e administrativa.

Os autos vieram conclusos para decisão após análise detida de todo o acervo indiciário acostado.

Instruem a representação diversos relatórios de análise técnica, pareceres contábeis e de engenharia do CEAT/MPBA, cópias de processos administrativos de pagamento, extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo e transcrições de diálogos obtidos legalmente.

É o relatório pormenorizado dos fatos e fundamentos que lastreiam a pretensão ministerial.

Vieram os autos conclusos. Passo ao pronunciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A apreciação das medidas cautelares ora postuladas deve ser pautada pelo binômio necessidade e adequação, observando-se a proporcionalidade stricto sensu diante da gravidade concreta dos fatos narrados.

Com efeito, a jurisdição desta 3ª Vara das Garantias de Salvador estabelece-se em conformidade com o art. 3º-B do Código de Processo Penal, incumbindo ao Juízo o controle da legalidade das investigações criminais e a salvaguarda dos direitos individuais na fase pré-processual.

Passa-se, doravante, à análise dos elementos informativos coligidos aos autos, com a verificação da presença dos requisitos legais necessários ao deferimento das medidas cautelares pleiteadas pelo órgão ministerial, especialmente quanto à plausibilidade das imputações, à contemporaneidade dos riscos e à adequação e proporcionalidade das providências requeridas.

II.1. DA BUSCA E APREENSÃO.

A medida de busca e apreensão encontra sólido amparo jurídico no art. 240, § 1º, alíneas "b", "e", "f", "h" e "p", do Código de Processo Penal, revelando-se providência de caráter excepcional, porém indispensável frente à inviolabilidade domiciliar constitucionalmente garantida.

No bojo do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 288.9.421127/2023, o Ministério Público (GAECO) logrou êxito em delinear uma rede de corrupção sistêmica que operaria há cerca de uma década nas entranhas da Secretaria Municipal de Manutenção (SEMAN) e na DESAL.

A fundamentação para o deferimento reside na existência de indícios veementes de que nos locais indicados — residências dos dezenove investigados e sedes das cinco empresas do conglomerado — encontram-se instrumentos do crime, papéis indicativos de contabilidade paralela, dispositivos eletrônicos e outros objetos necessários à prova da infração penal. O estágio atual da investigação demonstra que apenas a apreensão física e o espelhamento de dados digitais permitirão o desvelamento do destino final dos vultosos recursos desviados, estimados em R\$ 38.321.127,95.

A individualização da medida em relação ao núcleo empresarial é premente e deve atingir as sedes da G3 Polaris Serviços Eireli, MP2 Construções Eireli, LN Distribuidora e Comércio Ltda., Podium Distribuidora Ltda. e WLSP Logística e Transportes Eireli, bem como as residências de seus gestores de fato e de direito: Lázaro de Carvalho Nunes, Caroline Xavier da Cruz, Jandson de Carvalho Nunes e Ivan Rodrigo Ferreira de Almeida.

A busca visa colher evidências materiais de que tais entidades compartilham estrutura física, pessoal e operacional, o que corroboraria a tese de grupo econômico de fato. A colheita de arquivos contábeis e fiscais nestes endereços é essencial para comprovar a simulação de concorrência apontada em certames como o Pregão Eletrônico nº 13/2020, onde a MP2 teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela própria G3 Polaris, empresa do mesmo grupo. A diligência servirá, ainda, para confirmar se tais pessoas jurídicas possuem, de fato, a estrutura de maquinário declarada ou se operam como meras fachadas para a subcontratação ilícita e lavagem de capitais, utilizando-se de testas de ferro como Camilla Ribeiro Cruz Barreto Costa Ferreira e Daniel Pinheiro de Moraes para blindar o núcleo de comando.

No que tange aos endereços vinculados ao núcleo operacional, notadamente de Marcelo Cerqueira de Lima, Antonio Matheus Montenegro Dourado Cardoso e Enison Oliveira Pinto, a busca justifica-se pela função de intermediação financeira por eles exercida. Dados oriundos de quebras de sigilo já indicam transferências destes operadores para contas de servidores públicos; contudo, a apreensão de agendas de controle extraoficial e de dispositivos móveis é a única forma de mapear a "contabilidade de propinas" que não transita pelos canais bancários formais.

Relatórios de inteligência indicam que Enison exerceria a gerência operacional das empresas subordinado diretamente a Lázaro de Carvalho Nunes, o que torna a apreensão de seus terminais eletrônicos crucial para comprovar a cadeia de comando. Nesse compasso, somente o acesso direto aos terminais telefônicos e computadores apreendidos poderá revelar a profundidade das tratativas ilícitas mantidas entre o lucro auferido pelas empresas e os agentes públicos que viabilizavam as fraudes, especialmente no que tange ao ajuste prévio de cláusulas restritivas em editais.

Em relação ao núcleo de agentes públicos, a medida deve atingir com rigor as residências de George Carlos Reis Pereira (Vereador) e Luciano Ricardo Gomes Sandes (Secretário), além dos servidores e técnicos Gustavo Murilo Alcantara Silva, Lívia Iracema Silva dos Santos, José Nazareno Gonçalves, Alisson Alves de Souza, Raíssa Lima Moura, Roque Santana da Silva, Ivan Ribeiro Garces e Jaldo Gomes Vieira.

A busca justifica-se pela necessidade de arrecadar documentos administrativos que possam ter sido subtraídos das repartições oficiais ou mantidos sob posse privada para ocultar irregularidades graves, como as detectadas no Pregão Eletrônico nº 25/2018, onde os pagamentos

superaram em 60% o valor originário do contrato, e no Pregão Eletrônico nº 01/2020 (DESAL), onde o valor saltou de R\$ 434 mil para R\$ 1,4 milhão. A materialidade do envolvimento de agentes como José Nazareno é reforçada por indícios de que recebeu R\$ 118.500,00 de operadores do esquema, enquanto Roque Santana e Ivan Ribeiro Garces são apontados como beneficiários de transferências efetuadas pelos operadores financeiros do núcleo empresarial.

De outra banda, a necessidade de acesso aos dados telemáticos e armazenados em nuvem é absoluta e deve ser estendida a todos os terminais apreendidos. Conforme ressaltado pelo GAECO, as quebras de sigilo efetuadas junto às operadoras de telefonia são insuficientes para acessar o conteúdo de mensagens trocadas via aplicativos com criptografia de ponta a ponta (WhatsApp, Telegram, Signal). O espelhamento e a perícia direta nos aparelhos telefônicos e laptops apreendidos são providências urgentes para assegurar a integralidade do acervo probatório antes que a deflagração da operação policial permita aos representados a destruição de arquivos digitais ou a formatação remota de dispositivos. A colheita de anotações manuais nas residências de pregoeiros como Alisson Alves de Souza e presidentes de comissão como Raíssa Lima Moura pode ser a chave para identificar o roteiro de desclassificação indevida de concorrentes legítimos, como ocorreu com a empresa Prosper no Pregão 13/2020.

A busca e apreensão itinerante e adesiva também se mostra tecnicamente correta para o caso concreto. A natureza volátil da prova digital e a possibilidade de mudança repentina de sede ou residência por parte dos investigados, cientes da iminência de ações estatais, autorizam que a autoridade policial estenda a diligência a novos locais que venham a ser identificados durante o cumprimento dos mandados, desde que devidamente fundamentado no auto circunstanciado. A proporcionalidade da medida é evidente: o interesse público na repressão de crimes graves contra a Administração Municipal e na recuperação de dezenas de milhões de reais sobrepõe-se, momentaneamente, à privacidade dos indivíduos, respeitados os limites constitucionais da busca diurna e da presença de testemunhas. O ingresso forçado e o uso de auxílio de chaveiro, se necessários, são prerrogativas conferidas para garantir que obstáculos físicos não impeçam o exercício pleno do poder de polícia judiciária do Estado.

Quanto à competência para o cumprimento em outras comarcas sem a necessidade de carta precatória, este Juízo perfilha o entendimento de que a natureza da diligência e a necessidade de concomitância das buscas

autorizam o cumprimento direto pela autoridade solicitante. A expedição de cartas precatórias poderia comprometer o sigilo e a agilidade necessários para evitar a destruição mútua de provas pelos dezenove investigados. O art. 241 do CPP deve ser interpretado de forma a garantir a eficácia do combate ao crime organizado. A perícia nos equipamentos deve seguir rigorosamente os protocolos de cadeia de custódia, garantindo que os dados extraídos sejam fidedignos e passíveis de contraditório. Não se vislumbra outra medida menos invasiva que pudesse surtir o mesmo efeito probatório neste momento, justificando o deferimento integral da busca e apreensão em face de todos os alvos físicos e jurídicos listados na representação, como passo inicial e indispensável para a reunião dos elementos de convicção necessários para a futura ação penal.

Dessa forma, a medida assecuratória da prova apresenta-se como desdobramento necessário do dever de investigar do Estado. A gravidade dos fatos narrados, envolvendo o desvio de dezenas de milhões de reais, impõe uma postura diligente do Poder Judiciário. A colheita de novos elementos servirá inclusive para a eventual exclusão de suspeitos ou para o reforço das teses acusatórias, contribuindo para a busca da verdade real no processo penal.

Por fim, a proteção à dignidade da pessoa humana deve nortear o cumprimento dos mandados. A força pública deve atuar de forma a minimizar o constrangimento aos moradores e funcionários, agindo estritamente dentro dos limites da ordem judicial. A conclusão pela necessidade da busca é inarredável diante do quadro fático apresentado, sendo a medida o primeiro passo para o estancamento da atividade criminosa e para a reunião dos elementos de convicção necessários para a futura ação penal.

II.2. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

A indisponibilidade de bens fundamenta-se na necessidade de garantir a recomposição do erário e o pagamento de sanções pecuniárias decorrentes de crimes que causem prejuízo à Fazenda Pública. O Decreto-Lei nº 3.240/41 estabelece um regime rigoroso para o sequestro de bens em casos de crimes contra o patrimônio público, permitindo que a constrição recaia sobre qualquer bem do indiciado, independentemente de ser produto direto do crime. No presente caso, os pareceres contábeis do

CEAT/MPBA indicam um prejuízo estimado em R\$ 38.321.127,95, montante que deve ser preservado para garantir a utilidade do provimento jurisdicional final.

A Lei 9.613/98 também autoriza medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do investigado quando houver indícios suficientes da prática de lavagem de dinheiro. A organização criminosa descrita opera mediante a ocultação de ativos em empresas de fachada e contas de interpostas pessoas, o que justifica a abrangência da medida. O risco de dilapidação patrimonial é imanente à natureza da investigação; uma vez cientes do cerco judicial, os representados poderiam facilmente transferir ativos financeiros ou alienar bens móveis e imóveis, frustrando o ressarcimento coletivo.

A solidariedade na reparação do dano impõe que a constrição atinja o valor total do prejuízo nas contas e bens de cada um dos envolvidos que integravam o núcleo decisório ou se beneficiaram diretamente do esquema. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a indisponibilidade pode recair sobre bens lícitos para assegurar o pagamento de multa e reparação de danos. A medida via SISBAJUD deve atingir ativos financeiros de alta liquidez, enquanto as restrições via RENAJUD e CNIB garantem a imobilização de patrimônio imobiliário e veicular de alto valor.

O montante de R\$ 38.321.127,95 é proporcional aos valores movimentados nos contratos sob suspeita. A análise do Pregão 25/2018, por exemplo, revelou uma discrepância de mais de seis milhões de reais entre o contratado e o efetivamente pago, sem contrapartida demonstrada. Em organizações criminosas que utilizam o poder econômico para corromper o tecido estatal, a asfixia financeira é medida cautelar de eficácia pedagógica e preventiva, impedindo que os recursos ilícitos continuem a retroalimentar a engrenagem delituosa.

A extensão da medida às pessoas jurídicas G3 Polaris, MP2 e outras é fundamental, visto que estas serviram de veículo para a prática dos ilícitos. A personalidade jurídica não pode ser utilizada como escudo para a proteção de patrimônio adquirido mediante fraude a licitações e desvio de verbas públicas. O sequestro de embarcações e aeronaves, se existentes, também é pertinente, dado que tais bens representam alto valor de mercado e facilidade de ocultação ou remoção para fora da jurisdição deste Juízo.

O fundado receio de frustração da aplicação da lei penal e da reparação civil é reforçado pela longevidade da suposta organização criminosa. Dez anos de atuação ininterrupta sugerem uma capacidade de mobilização de recursos que exige uma resposta proporcional do Estado. A constrição não configura antecipação de pena, mas medida acautelatória do resultado prático do processo, respeitando o devido processo legal e permitindo a liberação futura de bens caso a inocência seja demonstrada ou o valor seja excessivo.

A cooperação interinstitucional com o Banco Central e cartórios de registro de imóveis é o meio técnico para a implementação da ordem. A imobilização do patrimônio dos agentes públicos George Carlos e Luciano Sandes é igualmente necessária, pois, como gestores, tinham o dever de zelar pela guarda do erário. A vultosa quantia desviada justifica a intervenção patrimonial profunda, visando sinalizar que crimes de corrupção sistêmica não serão tolerados e que o proveito do crime será perseguido até a sua integral recuperação.

A preservação dos bens visa inclusive o pagamento de custas processuais e futuras multas penais que possam ser aplicadas. A indisponibilidade via CNIB deve ser comunicada a todas as serventias extrajudiciais para impedir que a alienação de imóveis ocorra em fraude à execução. A medida assecuratória é o instrumento de justiça distributiva que busca devolver à sociedade os recursos que lhe foram subtraídos mediante artifícios criminosos e conluio entre o poder público e o capital privado.

Alinhavadas tais considerações, a decretação da indisponibilidade geral de bens configura medida de prudência e rigor técnico, justificada pela presença de elementos que indicam a materialidade do prejuízo. A liquidez do dano decorre dos próprios processos de pagamento apresentados pelos investigados, circunstância que reforça a plausibilidade da pretensão ministerial e confere maior consistência aos indícios já colhidos.

Nesse cenário, a constrição patrimonial se impõe como instrumento de tutela do interesse público primário, voltado à preservação da integridade do patrimônio coletivo e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional, evitando-se que a demora processual comprometa a recomposição do erário ou esvazie eventual decisão final.

II.3. DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS.

No que tange ao pleito ministerial de decretação da custódia cautelar de Lázaro de Carvalho Nunes, Caroline Xavier da Cruz, Jandson de Carvalho Nunes, Ivan Rodrigo Ferreira de Almeida, Luciano Ricardo Gomes Sandes e George Carlos Reis Pereira, o Juízo, após debruçar-se sobre o acervo probatório colacionado, entende que a medida extrema da prisão preventiva revela-se, no atual estágio, desproporcional e desnecessária. É imperativo recordar que a prisão cautelar, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ostenta natureza subsidiária e excepcional (*extrema ratio*), devendo ser preterida sempre que medidas menos invasivas se mostrarem aptas a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A análise técnica do *periculum libertatis* demonstra que o risco de reiteração delitiva e de embaraço à colheita de provas está ligado ao exercício das funções públicas e à capacidade operacional e financeira das empresas envolvidas no suposto esquema.

Em crimes de natureza funcional e econômica, a gênese da atividade criminosa reside no acesso à máquina administrativa e na disponibilidade de recursos financeiros para a retroalimentação de condutas ilícitas. Nesse cenário, o afastamento definitivo dos investigados de seus cargos públicos (art. 319, VI, do CPP) e a proibição de acesso às repartições municipais operam como um mecanismo cirúrgico de neutralização. Ao se retirar dos agentes o poder de mando e a prerrogativa funcional de ordenar despesas, fiscalizar contratos ou influenciar certames, retira-se o próprio objeto do crime, esvaziando-se a utilidade da organização criminosa.

Sob o prisma da garantia da ordem pública, a interrupção do nexo funcional aliada à asfixia financeira mediante o bloqueio universal de bens e ativos — que ultrapassa a cifra de 38 milhões de reais — configura providência de contenção mais eficaz e pedagógica. Sem capital para operar e sem cargos para gerir, os investigados perdem a capacidade logística e política de dar continuidade aos esquemas narrados. A intervenção patrimonial profunda, amparada pelo Decreto-Lei nº 3.240/41 e pela Lei nº 9.613/98, garante que o proveito do crime não seja utilizado para financiar novas investidas ou para a ocultação de evidências, atingindo o núcleo vital da suposta estrutura delitiva.

No contexto de crimes de "colarinho branco", a jurisprudência e a doutrina contemporâneas têm privilegiado o uso de medidas de afastamento funcional e bloqueio patrimonial em detrimento da prisão

preventiva, sob o fundamento de que a neutralização do poder econômico e político é o meio mais idôneo para cessar a "sangria" ao erário. No caso concreto, a retirada de George Carlos Reis Pereira do exercício do mandato eletivo e de Luciano Sandes do cargo de Secretário interrompe imediatamente o suposto tráfico de influência e a manipulação de aditamentos contratuais descritos na representação ministerial. Sem a "caneta" oficial, o risco de interferência na Administração é reduzido a zero.

Quanto à conveniência da instrução criminal, a proibição de contato entre os representados e a vedação de acesso aos órgãos públicos, sob pena de prisão imediata por descumprimento (art. 312, § 1º, do CPP), garantem que não haverá alinhamento de versões ou destruição de provas remanescentes. Cumpre notar que a medida de busca e apreensão ora deferida já visa justamente arrecadar os elementos físicos e digitais necessários para a prova, tornando a custódia física dos agentes um excesso processual injustificável frente à eficácia das restrições de comunicação impostas.

A proporcionalidade *stricto sensu* também milita contra a prisão preventiva. Considerando que os investigados ainda não foram denunciados e que as medidas de suspensão funcional e asfixia financeira produzem resultados imediatos de estancamento delitivo, o indeferimento da preventiva, portanto, não significa impunidade, mas sim o reconhecimento de que o ordenamento jurídico oferece ferramentas tecnicamente mais sofisticadas e eficazes para lidar com organizações criminosas estruturadas na Administração Pública.

É de se concluir, por fim, que o binômio necessidade/adequação é plenamente satisfeito pelas medidas do art. 319 do CPP. Ao se inviabilizar a realização de novos esquemas através da exclusão dos agentes da vida pública e empresarial de Salvador, o Estado cumpre seu dever de proteção à moralidade administrativa sem violar desnecessariamente o direito fundamental à liberdade. Se os investigados forem retirados do cargo e do poder de realizar os esquemas, e se tiverem seus recursos bloqueados, o crime já estará neutralizado em sua raiz operacional.

Portanto, diante da inexistência de fatos novos que indiquem a insuficiência das cautelares alternativas, e pautando-se pela contemporaneidade e proporcionalidade, opta-se pelo indeferimento das prisões preventivas, substituindo-as pelas medidas de suspensão da função pública, proibição de acesso às repartições, proibição de contato e bloqueio total de bens, por serem estas as providências vocacionadas à tutela efetiva do patrimônio público no caso sub examine.

II.4. DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DO MANDATO ELETIVO.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do GAECO, postula a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública e, especificamente, do mandato eletivo, em face de George Carlos Reis Pereira e Luciano Ricardo Gomes Sandes, bem como a suspensão das funções públicas de Lívia Iracema Silva dos Santos, Antonio Matheus Montenegro Dourado Cardoso e José Nazareno Gonçalves.

Sustenta o órgão que a medida é imprescindível para estancar a lesão continuada ao erário e impedir a reiteração criminosa no âmbito da SEMAN e da DESAL, asseverando que a permanência dos referidos agentes em seus postos de comando e execução conferiria à organização criminosa a capacidade técnica e política de manipular provas, intimidar testemunhas e assegurar a manutenção dos esquemas de superfaturamento e fraudes licitatórias.

A pretensão ministerial fundamenta-se no justo receio de que as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar, ao cargo de Secretário e às funções técnicas de fiscalização e suporte sejam utilizadas como ferramentas para perpetuar a infiltração ilícita na máquina estatal, tornando o afastamento a única via apta a garantir a higidez da gestão pública e a eficácia da persecução penal.

O embasamento jurídico para a suspensão do exercício da função pública e do mandato eletivo encontra-se ancorado no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que prevê tal providência quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Esta medida cautelar é regida pelos princípios da necessidade e da adequação, conforme preleciona o art. 282, incisos I e II, do referido diploma, exigindo que a restrição seja proporcional à gravidade do crime e à periculosidade do agente revelada pelo *modus operandi*. No caso em tela, a análise do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 288.9.421127/2023 revela que a estrutura administrativa municipal de Salvador foi, em tese, capturada por uma organização criminosa que se utiliza do poder de mando e da influência política para drenar recursos do erário, o que torna a segregação funcional providência inafastável para garantir a ordem pública e a moralidade administrativa, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A aplicação do art. 319, VI, do CPP em face de todos os mencionados agentes visa a desarticulação total da cadeia de comando e execução. A pluralidade de investigados e a divisão de tarefas — desde o político que garante o contrato até o fiscal que atesta a medição — exige uma resposta judicial que atinja todos os estratos da organização. A permanência de qualquer um destes elos na função pública permitiria a rearticulação do esquema, uma vez que a *expertise* para a fraude e os canais de influência permaneceriam ativos. O afastamento conjunto é a única forma de garantir que a moralidade administrativa seja restabelecida nos órgãos SEMAN e DESAL, permitindo uma auditoria completa nos contratos vigentes.

Diante desse cenário, a imposição da medida cautelar em relação a George Carlos Reis Pereira decorre da posição de proeminência por ele ocupada na estrutura de poder investigada. Embora atualmente exerça mandato de Vereador, os elementos coligidos no âmbito da investigação conduzida pelo GAECO evidenciam que sua influência sobre a Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade (SEMAN) permanece íntegra, atuando, em tese, como verdadeiro gestor de fato dos interesses do núcleo empresarial liderado por Lázaro de Carvalho Nunes. O exercício do mandato legislativo assegura-lhe capital político e capacidade de interlocução suficientes para influenciar agentes públicos do Poder Executivo, favorecer o direcionamento de procedimentos licitatórios e assegurar a continuidade de contratos supostamente fraudados e superfaturados. A permanência no cargo, portanto, preserva as condições que viabilizaram a atuação do grupo criminoso, tornando imprescindível o afastamento do mandato eletivo para interromper a utilização da influência política como instrumento de perpetuação das práticas delitivas, especialmente dos crimes de peculato e corrupção passiva.

Em relação a Luciano Ricardo Gomes Sandes, atual Secretário Municipal de Manutenção da Cidade, a necessidade da medida cautelar decorre diretamente das atribuições inerentes ao cargo de Secretário e da posição de ordenador de despesas da pasta. Conforme apurado na investigação, durante sua gestão o Pregão Eletrônico nº 25/2018 foi objeto de sucessivos aditamentos que elevaram o valor contratual de R\$ 8.977.561,84 para R\$ 15.254.527,66, representando acréscimo superior a 60% sem a correspondente justificativa técnica. Na condição de autoridade máxima da SEMAN, Luciano Ricardo Gomes Sandes detém poderes para autorizar despesas, ordenar pagamentos, fiscalizar a execução contratual e exercer influência sobre a condução dos procedimentos administrativos vinculados aos fatos investigados. A permanência no exercício do cargo,

diante desse contexto, representa risco concreto à instrução criminal e à própria ordem pública, seja pela possibilidade de interferência na produção probatória, manipulação de documentos administrativos e constrangimento de servidores potencialmente colaboradores das investigações, seja pela continuidade da gestão de recursos públicos por quem, em tese, participou do esquema criminoso responsável por causar expressivo prejuízo ao erário municipal. A medida de afastamento revela-se, assim, indispensável para interromper a reiteração delitiva, resguardar a higidez da instrução processual e impedir que a estrutura administrativa continue sendo utilizada para a prática de infrações penais.

No que se refere aos agentes públicos de natureza técnica, a individualização da medida cautelar mostra-se igualmente indispensável, por evidenciar a capilaridade da organização criminosa no interior da estrutura administrativa.

Em relação a Lívia Iracema Silva dos Santos, os elementos informativos reunidos na investigação indicam participação relevante na elaboração de atos administrativos voltados ao direcionamento de procedimentos licitatórios. A atuação no suporte técnico e em comissões de licitação teria sido determinante para a inserção de cláusulas restritivas nos Pregões Eletrônicos nº 15/2018 e nº 02/2018, favorecendo a empresa G3 Polaris em detrimento da ampla concorrência. A permanência no exercício da função pública representa risco concreto de repetição das condutas investigadas, diante da possibilidade de elaboração de novos termos de referência, editais e documentos técnicos orientados pelos mesmos mecanismos de direcionamento. Além disso, o conhecimento especializado da investigada acerca dos procedimentos licitatórios e da dinâmica administrativa da SEMAN poderia ser empregado para readequar formalmente futuras contratações, conferindo aparência de legalidade a práticas destinadas a frustrar a competitividade e dificultar a apuração dos fatos. O afastamento funcional, portanto, constitui medida necessária para assegurar a lisura dos futuros certames, preservar a higidez da instrução criminal e impedir a rearticulação da organização criminosa no âmbito administrativo.

Por sua vez, a situação de José Nazareno Gonçalves evidencia a atuação do esquema criminoso na fase de execução contratual, justamente no momento em que a Administração Pública dispõe do último mecanismo de controle sobre a correta aplicação dos recursos públicos. Na condição de fiscal do Contrato nº 048/2019, a investigação aponta o recebimento da quantia de R\$ 118.500,00, por intermédio do operador financeiro Enison

Oliveira Pinto, como contrapartida para o atesto de boletins de medição ideologicamente falsos em benefício da empresa LN Distribuidora. O fiscal contratual exerce função essencial de controle, incumbindo-lhe certificar a efetiva execução dos serviços antes da autorização dos pagamentos. Havendo comprometimento da imparcialidade desse agente, desaparece o principal mecanismo de proteção do patrimônio público contra desembolsos indevidos. A permanência no exercício da função pública, por conseguinte, cria risco concreto de validação de novas medições fraudulentas, de continuidade dos prejuízos ao erário e de interferência na produção probatória, sobretudo diante do volume expressivo de recursos públicos envolvidos nas contratações sob investigação, cujos danos já superam R\$ 38 milhões.

Em relação a Antônio Matheus Montenegro Dourado Cardoso, a investigação atribui papel estratégico na operacionalização financeira da organização criminosa, funcionando como elo entre os recursos obtidos pelas empresas beneficiadas e a distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos. O conjunto probatório descreve depósitos e transferências bancárias realizados em favor de integrantes de comissões de licitação, circunstância que, em tese, revela a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. A permanência em função pública preserva condições favoráveis para a manutenção de contatos privilegiados com agentes estatais, a continuidade da circulação de recursos ilícitos e a eventual ocultação de provas relacionadas às operações financeiras investigadas. Diante desse contexto, o afastamento funcional revela-se providência indispensável para interromper a dinâmica financeira do esquema criminoso, impedir a continuidade da influência exercida sobre a Administração Pública e resguardar a eficácia da persecução penal.

A necessidade de afastamento dos ocupantes de cargos políticos e de mandatos eletivos decorre do concreto risco de comprometimento da instrução criminal e da preservação da prova, na medida em que as funções exercidas conferem elevado poder de influência, o qual extrapola a estrutura hierárquica da Administração Pública e alcança agentes políticos, servidores e colaboradores diretamente envolvidos nos procedimentos administrativos investigados. A permanência no exercício dos respectivos cargos cria ambiente propício à intimidação de testemunhas, ao alinhamento de versões, à destruição ou ocultação de elementos probatórios e à interferência na atuação de servidores responsáveis pela

gestão documental e operacional dos sistemas administrativos, comprometendo, assim, a higidez da persecução penal e a integridade da colheita probatória.

A suspensão do exercício das funções públicas revela-se, portanto, medida indispensável para assegurar a higidez da persecução penal, permitindo que as diligências de busca e apreensão produzam resultados efetivos e preservem a cadeia de custódia dos elementos probatórios. A restrição também impede eventual manipulação de arquivos físicos e digitais, a supressão de registros inseridos em sistemas informatizados de controle, inclusive no SIGA-TCM/BA, bem como qualquer interferência nos processos eletrônicos de pagamento, contratos administrativos e demais documentos relacionados aos fatos investigados. Além disso, afasta a possibilidade de utilização da autoridade inerente aos cargos para constranger servidores, influenciar subordinados ou dificultar a atuação dos órgãos de persecução penal, preservando a autenticidade das provas e a efetividade da investigação.

É fundamental esclarecer que a suspensão da função pública e do mandato parlamentar não configura antecipação de juízo de culpabilidade, mas sim medida cautelar assecuratória da ordem pública. No caso em exame, o nexo entre o exercício da função pública e os delitos sob investigação revela-se direto e estrutural, na medida em que o acesso a cargos de direção administrativa e a posições de influência política constitui condição determinante para a suposta manipulação de certames licitatórios e para a viabilização de pagamentos indevidos. Ausentes tais posições funcionais e a respectiva capacidade de ingerência sobre a máquina administrativa, não se verificariam as condições operacionais que teriam permitido às empresas G3 Polaris e MP2 a frustração da competitividade dos procedimentos licitatórios, tampouco o recebimento de valores expressivos por serviços, em tese, não executados, o que evidencia a centralidade do vínculo funcional na dinâmica dos fatos investigados.

A proporcionalidade da medida revela-se manifesta quando confrontada com a alternativa da prisão preventiva. Enquanto a segregação cautelar implica a restrição integral da liberdade de locomoção, a suspensão do exercício da função pública incide de forma direcionada sobre o vetor instrumental da atividade criminosa, qual seja, o acesso e o controle da máquina administrativa. Trata-se, portanto, de providência de natureza menos gravosa, porém igualmente eficaz, que afasta os investigados da esfera de influência sobre a gestão pública, sem impor restrição absoluta ao direito fundamental de liberdade.

A medida opera como intervenção cirúrgica no âmbito funcional, neutralizando a utilização indevida do aparato estatal e impedindo a continuidade da atuação administrativa supostamente desviada de sua finalidade pública. Ao mesmo tempo, preserva o direito de ir e vir dos investigados, ao passo que assegura a integridade da administração municipal e a proteção do interesse público primário.

À vista do exposto, a interrupção do vínculo funcional e político mostra-se medida adequada e necessária à cessação da dinâmica de suposta drenagem de recursos públicos descrita nos autos, evitando a continuidade de eventuais danos ao erário e assegurando a efetividade da persecução penal, em compatibilidade com a menor onerosidade possível ao investigado e com a máxima tutela do interesse público, em equilíbrio entre garantias individuais e a proteção da ordem administrativa e da probidade na gestão pública.

Ademais, a medida cautelar atende ao princípio da contemporaneidade, previsto no art. 312, § 2º, do CPP, visto que diversos contratos sob suspeita continuam em execução e gerando empenhos de pagamento periódicos. O risco de dano ao erário é atual e potente; a cada dia que os investigados permanecem em seus cargos, novos recursos públicos são movimentados sob o manto da estrutura supostamente criminosa. A urgência na suspensão das funções decorre da necessidade de interromper pagamentos que, se realizados, dificilmente serão recuperados ao final do processo, dado o histórico de ocultação de patrimônio em nomes de terceiros ("laranjas") e empresas de fachada.

A aplicação do afastamento cautelar, sob a ótica da neutralização da estrutura delitiva, revela-se como providência prudente, na medida em que retira do agente o próprio instrumento utilizado para a consumação das infrações penais contra a Administração Pública, qual seja, a parcela de poder estatal que lhe foi delegada. Em crimes de natureza funcional e econômica, como os ora investigados, a periculosidade do agente não reside em sua conduta física violenta, mas na capacidade operacional de instrumentalizar cargos políticos e técnicos para o direcionamento de verbas e a manipulação de atos administrativos, tornando o cargo público o verdadeiro *locus delicti*.

Nesse contexto, ao suspender o exercício do mandato eletivo de George Carlos Reis Pereira e do cargo de Secretário de Luciano Ricardo Gomes Sandes, bem como das funções técnicas de Lívia Iracema, Antonio Matheus e José Nazareno, promove-se a imediata desarticulação dos canais de comando e interlocução entre os núcleos público e empresarial, operando uma

verdadeira asfixia operacional na organização criminosa, que, despojada da prerrogativa de ordenação de despesas, da fiscalização técnica e da influência política hierárquica, vê-se impossibilitada de dar continuidade à "sangria" do erário e à reiteração dos esquemas de superfaturamento e lavagem de dinheiro, garantindo-se, assim, a proteção da ordem pública e da moralidade administrativa por meio da neutralização do risco funcional, em perfeita harmonia com o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, impõe-se a imediata comunicação do afastamento de George Carlos Reis Pereira à Câmara Municipal e de Luciano Ricardo Gomes Sandes ao Poder Executivo Municipal, para que assegurem o integral cumprimento da presente decisão, com a suspensão de todas as prerrogativas inerentes aos cargos, sob pena de responsabilização por desobediência (art. 330 do Código Penal) e demais consequências legais, medida indispensável para resguardar a Administração Pública, preservar a instrução processual e garantir a efetividade da tutela cautelar.

II.4. DA PROIBIÇÃO DE CONTATO E MEDIDAS DE ISOLAMENTO PROCESSUAL.

O Ministério Público, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), postula a aplicação da medida cautelar de proibição de manter contato entre os representados, com fulcro no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal. A pretensão ministerial fundamenta-se na premissa de que a articulação livre e desimpedida entre os investigados representa um risco concreto e iminente à higidez da instrução criminal, bem como à eficácia da colheita probatória ainda em curso.

Sustenta-se que, diante da natureza transubjetiva da suposta organização criminosa e da acentuada complexidade do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro ora perquirido, a comunicação entre os membros dos diferentes núcleos (político, empresarial e operacional) permitiria o alinhamento deletério de versões e a coordenação estratégica de atos destinados à ocultação de provas e à dissimulação de ativos.

No contexto de investigações que versam sobre criminalidade corporativa, crimes de "colarinho branco" e corrupção sistêmica infiltrada no aparelho estatal, o fluxo de comunicação entre os agentes figura como o verdadeiro sistema nervoso da atividade delituosa. A imposição desta restrição revela-se, portanto, providência imperativa para o resguardo da

busca da verdade real e para a neutralização dos vínculos associativos que, segundo os robustos indícios colhidos, sustentam a estrutura delitiva infiltrada na administração municipal.

A proibição de contato visa neutralizar o risco de colusão processual que tende a ocorrer quando os investigados, cientes do cerco judicial e da deflagração de medidas invasivas, buscam harmonizar depoimentos e forjar justificativas fáticas para as movimentações financeiras atípicas e as irregularidades administrativas identificadas pela perícia técnica. Dito isto, a necessidade de individualização e segregação comunicacional decorre da própria dinâmica de atuação dos representados, evidenciada pela complexa articulação entre agentes com atribuições distintas, mas complementares, no suposto esquema sob apuração.

A estrutura delitiva delineada pela investigação revela a coexistência de eixos fundamentais que demandam o isolamento recíproco para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. No vértice da articulação e coordenação do esquema, situam-se LÁZARO DE CARVALHO NUNES e IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA, apontados como elementos centrais na interlocução entre os interesses privados e a administração pública.

No flanco administrativo, figuram LÍVIA IRACEMA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO MATHEUS MONTENEGRO DOURADO CARDOSO e JOSÉ NAZARENO GONÇALVES, servidores públicos com atuação estratégica em rotinas de controle e execução na Secretaria Municipal de Manutenção (SEMAN) e na Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador (DESAL), responsáveis pela viabilização documental e técnica das supostas irregularidades.

Por fim, o núcleo operacional e financeiro é composto por CAMILLA RIBEIRO CRUZ BARRETO COSTA FERREIRA, DANIEL PINHEIRO DE MORAIS, ENISON OLIVEIRA PINTO, MARCELO CERQUEIRA DE LIMA e CAROLINE XAVIER DA CRUZ, indicados como os agentes responsáveis pela operacionalização de repasses, gestão de empresas interpostas e movimentações financeiras atípicas destinadas a conferir aparência de licitude ao proveito do crime.

A interação desimpedida entre o comando da estrutura, os executores internos da administração e os operadores financeiros externos potencializa o risco de dissipação de provas e de reiteração de condutas voltadas à obstrução da Justiça.

No que tange aos ocupantes de cargos políticos e de elevada hierarquia administrativa, a proibição de contato assume especial relevo. A posição de proeminência institucional ostentada por determinados investigados potencializa a capacidade de influência sobre servidores de escalões inferiores, gerando um ambiente de intimidação indireta e de temor reverencial capaz de comprometer a espontaneidade de eventuais declarações e a fidedignidade de informações prestadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

A medida opera, assim, como um pilar de sustentação das demais cautelares deferidas, agindo em simbiose com o afastamento funcional para impedir que a capilaridade da organização criminosa resulte em obstruções deliberadas ao avanço da persecução penal. A restrição ora imposta é proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos narrados na representação ministerial.

Ao passo que a segregação cautelar extrema é preterida em favor de medidas diversas da prisão, a liberdade dos investigados passa a ser condicionada ao respeito estrito ao isolamento comunicativo, providência que atende à conveniência da instrução criminal sem o sacrifício total do direito de ir e vir.

A vedação de comunicação deve possuir caráter absoluto e abrangente, alcançando meios físicos, telefônicos, telemáticos (redes sociais e aplicativos de mensageria) ou o intercâmbio de mensagens por interposta pessoa, despontando como mecanismo indispensável de contenção para impedir que agentes inseridos na estrutura administrativa orientem beneficiários das supostas fraudes na ocultação de evidências digitais, na supressão de registros em "nuvem" ou na destruição de documentos físicos ainda não apreendidos.

Portanto, cabível a determinação de proibição de manter contato entre todos os investigados, ressalvadas as exceções familiares pontuadas, porquanto o isolamento comunicacional constitui providência essencial à preservação da regularidade da persecução penal, impedindo ajustes colusivos e interferências indevidas na produção probatória, restando advertidos os representados de que qualquer tentativa de burlar esta restrição ensejará a imediata revisão do cenário cautelar com a possível decretação da custódia preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 240, §1º, alíneas b, e, f e h, 282, §6º, 312, caput e §3º, incisos II e IV, 313, I, e 319, III e VI, todos do Código de Processo Penal, no art. 4º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98, nos arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, e nos arts. 125 a 144 do CPP, **DEFIRO** parcialmente as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

(A) DA BUSCA E APREENSÃO.

DEFIRO a busca e apreensão domiciliar e empresarial, a ser realizada durante o dia, de quaisquer bens, objetos, armas de fogo, fotos, documentos e anotações potencialmente relacionados às atividades criminosas investigadas, assim como de arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, pastas) ou eletrônicos, HDs, laptops, pen drives, smartphones, permitindo-se o acesso a quaisquer dados neles registrados, a exemplo de agenda de contatos telefônicos, registros de chamadas efetuadas, recebidas ou perdidas, conteúdo de mensagens de SMS, WhatsApp ou outros aplicativos de mensageria instantânea, bem como de valores em espécie em moeda estrangeira ou nacional de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos vinte endereços indicados na representação ministerial, a saber:

1. G3 POLARIS SERVIÇOS, CNPJ nº 20.155.999/0001-55, Rua Antônio dos Santos Gouveia, nº 263, galpão 1, sala 8, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA.

2. G3 POLARIS SERVIÇOS, CNPJ nº 20.155.999/0002-36, Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Londres, sala nº 2.609, Salvador/BA.

3. MP2 CONSTRUÇÕES, Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Londres, sala nº 913, Salvador/BA.

4. LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO, Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Londres, sala nº 2.401, Salvador/BA.

5. PODIUM DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 11.258.473/0001-00, Avenida Antônio dos Santos Gouveia, nº 253, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA.

6. WLSP LOGÍSTICA E TRANSPORTES, Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Londres, sala nº 2.416, Salvador/BA.
7. IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA, Rua Manoel Galvão, nº 176, Condomínio Hemisphere 360, Pituaçu, Salvador/BA.
8. CAMILLA RIBEIRO CRUZ BARRETO COSTA FERREIRA, Rua Manoel Galvão, nº 176, Condomínio Hemisphere 360, Pituaçu, Salvador/BA.
9. JANDSON DE CARVALHO NUNES, Rua Arlindo Fragoso, nº 274, ap. 02, Matatu, Salvador/BA.
10. LÁZARO DE CARVALHO NUNES, Rua Sócrates Guanaes, nº 84, ap. 701, Candeal, Salvador/BA.
11. CAROLINE XAVIER DA CRUZ, Rua Sócrates Guanaes, nº 84, ap. 701, Candeal, Salvador/BA.
12. DANIEL PINHEIRO DE MORAIS, Rua Pará, nº 440, Pituba, Salvador/BA.
13. GEORGE CARLOS REIS PEREIRA, Rua Aristóteles Góes, nº 1.700, bloco H, ap. 191, São Caetano, Salvador/BA.
14. LUCIANO RICARDO GOMES SANDES, Rua Clara Nunes, nº 545, ap. 2201, Pituba, Salvador/BA.
15. LÍVIA IRACEMA SILVA DOS SANTOS, Rua Orlando Imbassahy, nº 203, casa 2, Stella Maris, Salvador/BA.
16. ENISON OLIVEIRA PINTO, Condomínio Vale das Flores, Ed. Flor de Jasmim, nº 387, ap. 302, Brotas, Salvador/BA.
17. ANTONIO MATHEUS MONTENEGRO DOURADO CARDOSO, Avenida Princesa Isabel, nº 211, Barra, Salvador/BA.
18. MARCELO CERQUEIRA DE LIMA, Rua Fazenda Grande 3, Quadra C, Via Local C, nº 26, Caminho 55, Cajazeiras, Salvador/BA.
19. JOSÉ NAZARENO GONÇALVES, Avenida Dom Eugênio Sales, nº 176, Ed. Vita, ap. 1006, Boca do Rio, Salvador/BA.

A ordem de apreensão é abrangente e autoriza a coleta de toda e qualquer evidência relacionada à estrutura delitiva, especificamente: (i) Documentação contábil, fiscal e administrativa, incluindo livros de registro, notas fiscais, contratos sociais, alterações contratuais, agendas manuscritas,

termos de referência, editais de licitação, processos de pagamento, boletins de medição e comprovantes de movimentação financeira; (ii) Dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, tais como computadores desktop, laptops, HDs externos, pen drives, unidades de armazenamento, servidores de rede e tablets; (iii) Terminais de telefonia móvel (smartphones), com AUTORIZAÇÃO EXPRESSA para a quebra de sigilo de dados neles contidos, facultando-se aos investigadores o acesso imediato a mensagens de texto, e-mails, registros de chamadas e, primordialmente, ao conteúdo de conversas e mídias compartilhadas em aplicativos de mensageria instantânea (WhatsApp, Telegram, Signal), bem como o acesso a dados armazenados em serviços de nuvem (iCloud, Google Drive, Dropbox) vinculados aos respectivos aparelhos; (iv) Valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, de montante igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja origem lícita não seja prontamente demonstrada; (v) Armas de fogo, munições e acessórios que não possuam registro ou que estejam em situação de irregularidade administrativa ou criminal.

Autorizo às autoridades executoras do mandado, no desempenho da atividade, o acesso a dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive aparelhos de telefonia celular, notadamente os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, e o acesso a agenda de contatos telefônicos, registros de chamadas efetuadas/recebidas e/ou perdidas, conteúdo de mensagens de SMS e/ou de WhatsApp ou outros aplicativos similares de Instant Messaging, com a impressão/reprodução/espelhamento do que for encontrado (mesmo quando relativos a comunicações eventualmente registradas) e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, pen drives, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos.

Autorizo a realização das medidas de busca e apreensão no interior de veículos em poder dos investigados, assim como nos respectivos armários das garagens e, ainda, em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, mediante cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

Os mandados de busca e apreensão serão encaminhados, sigilosa e reservadamente, ao GAECO, que diligenciará para seu cumprimento por intermédio de seus agentes e membros com atuação no Ministério Público

do Estado da Bahia, com auxílio operacional das forças públicas e eventuais parceiros. Cada ordem de busca e apreensão será expedida em separado, a fim de preservar o sigilo da informação em cada cumprimento.

Os equipamentos de informática e celulares apreendidos serão encaminhados à Polícia Técnica da Bahia e/ou à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do MP/BA para realização de perícia e extração dos dados, possibilitando a estes órgãos que procedam à cópiagem certificada dos respectivos HD's, fornecendo uma cópia para os indivíduos ou empresas que tiveram seus HD's apreendidos e outra para o GAECO, devendo o HD ou celular original ser enviado a este Juízo para fazer prova em processo criminal.

Os elementos de prova apreendidos serão encaminhados ao GAECO, que se tornará fiel depositário, para análise devida.

Autorizo que a diligência se estenda a novos endereços caso a Autoridade Policial ou os membros do GAECO constatem, durante o ato, que o investigado mudou de domicílio ou que bens e documentos foram transferidos para locais adjacentes não mapeados originalmente, desde que devidamente fundamentado em auto.

Autorizo o ingresso forçado no imóvel, inclusive com auxílio de chaveiro se necessário (art. 242, § 2º, CPP), bem como o emprego de força contra coisas existentes no interior da residência, para o descobrimento do que se procura (art. 242, § 3º, CPP). Na ausência dos moradores, deverá ser intimado vizinho para assistir à diligência (art. 242, § 4º, CPP).

Dispensar a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados na representação localizados em outra Comarca. Isso porque, segundo o art. 241 do CPP, a busca e apreensão de natureza criminal é cumprida pela própria autoridade solicitante da medida, salvo apenas em situações excepcionais à luz do caso concreto. Outrossim, a expedição de carta precatória deve ocorrer apenas quando houver efetiva necessidade de cooperação judiciária por parte de comarca diversa para cumprimento da diligência determinada pelo juízo de origem.

Todo o material eletrônico deverá ser lacrado e encaminhado à perícia técnica para extração de dados e preservação da integridade probatória, garantindo-se aos investigados o direito à cópia certificada dos dados quando não houver prejuízo à investigação.

Os mandados deverão ser expedidos individualmente para cada alvo e endereço, mantendo-se o sigilo absoluto da diligência até sua efetiva conclusão. Após o cumprimento, os executores deverão apresentar a este Juízo auto circunstanciado e inventário detalhado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Determino que sejam adotadas todas as cautelas necessárias para que o cumprimento da medida seja realizado com o menor constrangimento possível, respeitando-se integralmente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos envolvidos.

Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, observando-se rigorosamente as prescrições dos arts. 242, §§ 2º, 3º e 4º, do CPP, comunicando este Juízo no prazo de vinte e quatro horas.

Determino que seja dada máxima prioridade ao cumprimento da medida, devendo a Autoridade Policial comunicar imediatamente este juízo sobre o resultado das diligências e os bens eventualmente apreendidos, instruindo o relatório com fotografias dos objetos apreendidos e descrição pormenorizada de sua condição e local de apreensão.

Fica dispensado o despacho judicial de "cumpra-se" nos mandados a serem cumpridos fora desta Comarca.

Fica autorizado o emprego de efetivo das Polícias Rodoviária Federal, Civil e Militar no cumprimento da medida cautelar.

(B) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

DECRETO a indisponibilidade geral dos bens dos representados (pessoas físicas e jurídicas acima referidas), sejam ativos financeiros, veículos, imóveis, embarcações ou aeronaves, no valor correspondente a R\$ 38.321.127,95 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), incidente sobre todos os bens vinculados aos CNPJs e CPFs dos investigados, determinando:

(i) A comunicação da decisão às instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora online prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo SISBAJUD, relativamente a todas as contas correntes e aplicações financeiras de titularidade deles, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim a disposição desse r.

Juízo, até o montante de R\$ R\$ 38.321.127,95 (trinta e oito milhões trezentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos);

(ii) O bloqueio, via RENAJUD, de todos os veículos registrados em nome dos investigados (pessoas físicas e jurídicas) ou que vierem a adquirir, com restrição total especificada como "transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública", permitida apenas eventual transferência de veículos de terceiros para os investigados, as quais deverão ser imediatamente comunicadas a este Juízo para fins de ulterior bloqueio, se necessário;

(iii) Após consulta via INFOJUD, o sequestro de bens imóveis que estejam registrados em nome dos investigados (pessoas físicas e jurídicas), necessários para a satisfação integral dos valores mencionados, com utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), oficiando-se à Corregedoria-Geral de Justiça para repassar a ordem de inscrição do gravame (sequestro) a todos os oficiais de registro deste Estado, na forma do art. 4º, §2º, "1", do Decreto-Lei nº 3.240/41;

(iv) No insucesso das providências anteriores, e para satisfação integral dos valores, o sequestro/arresto de embarcações e aeronaves em nome dos investigados, expedindo-se ofícios à Capitania dos Portos e à ANAC, com inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008.

(C) DA PRISÃO PREVENTIVA.

INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva de **LÁZARO DE CARVALHO NUNES, CAROLINE XAVIER DA CRUZ, JANDSON DE CARVALHO NUNES, IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA, LUCIANO RICARDO GOMES SANDES e GEORGE CARLOS REIS PEREIRA**, por entender que o afastamento funcional e a restrição de movimentação patrimonial ora decretados revelam-se suficientes, neste momento processual, para neutralizar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, mostrando-se medida extrema desnecessária à luz dos princípios da adequação e da proporcionalidade.

(D) DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E MANDATO ELETIVO.

DECRETO, com fulcro no art. 319, VI, do CPP, a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DO MANDATO ELETIVO**, com o consequente afastamento imediato de seus cargos e funções, dos seguintes investigados:

GEORGE CARLOS REIS PEREIRA (Mandato de Vereador na Câmara Municipal de Salvador e qualquer outra função pública);

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES (Cargo de Secretário Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN e qualquer outra função pública);

LÍVIA IRACEMA SILVA DOS SANTOS (Função técnica/administrativa);

ANTONIO MATHEUS MONTENEGRO DOURADO CARDOSO (Função pública/operacional);

JOSÉ NAZARENO GONÇALVES (Função de Fiscal de Contrato).

DETERMINO a expedição de ofícios urgentes à **Presidência da Câmara Municipal de Salvador** e ao **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador** para que adotem os procedimentos legais imediatos para o afastamento dos referidos agentes, com a suspensão de todas as prerrogativas funcionais, vedação de acesso às repartições, sistemas internos e uso de recursos da Administração, sob pena de responsabilidade.

(E) DA PROIBIÇÃO DE CONTATO E OUTRAS CAUTELARES.

DECRETO a proibição de manutenção de contato, por qualquer meio físico, telefônico, telemático ou por interposta pessoa, entre os investigados **GEORGE CARLOS REIS PEREIRA**, **LUCIANO RICARDO GOMES SANDES**, **LÍVIA IRACEMA SILVA DOS SANTOS**, **ANTONIO MATHEUS MONTENEGRO DOURADO CARDOSO**, **JOSÉ NAZARENO GONÇALVES**, **CAMILLA RIBEIRO CRUZ BARRETO COSTA FERREIRA**, **DANIEL PINHEIRO DE MORAIS**, **ENISON OLIVEIRA PINTO**, **MARCELO CERQUEIRA DE LIMA**, **IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA**, **JANDSON DE CARVALHO NUNES**, **LÁZARO DE CARVALHO NUNES** e **CAROLINE XAVIER DA CRUZ**, com fulcro

no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, como medida indispensável à prevenção da colusão processual e ao risco de alinhamento prévio de versões.

RESSALVAM-SE da vedação retro mencionada, exclusivamente em virtude do vínculo conjugal e para fins estritamente inerentes à convivência privada e familiar, os contatos entre os investigados LÁZARO DE CARVALHO NUNES e CAROLINE XAVIER DA CRUZ, bem como entre IVAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA e CAMILLA RIBEIRO CRUZ BARRETO COSTA FERREIRA, remanescendo hígida a proibição de comunicação destes com os demais coinvestigados, bem como a vedação absoluta de qualquer tratativa, por qualquer meio, acerca dos fatos objeto da presente investigação.

ADVIRTO expressamente que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas ensejará a imediata decretação da **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

AUTORIZO o compartilhamento das informações e dados sigilosos produzidos a partir das presentes medidas cautelares com outros órgãos estatais que se revelem eventualmente competentes para a apuração de responsabilidades em outras instâncias (política, cível, administrativa, militar ou criminal) distintas deste Juízo, a partir de ilícitos de outra natureza porventura vislumbrados, nos termos do art. 40 do CPP e do art. 129, I, da Constituição Federal.

Determino o **SIGILO ABSOLUTO** da presente decisão e das medidas dela decorrentes até o efetivo cumprimento, para que não se comprometa o sucesso das investigações.

Deflagrada a operação policial e sobrevindo a juntada de instrumentos procuratórios válidos por defensores regularmente constituídos de investigados cuja diligência em seu desfavor foi cumprida, fica deferida a sua habilitação nos autos.

Expeçam-se os respectivos mandados.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Como medida de celeridade processual, a presente decisão serve de mandado e ofício.

Cumpra-se com urgência.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA

26/06/2026 14:59:09

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 564568778



26062614590915000000537245380

IMPRIMIR

GERAR PDF